SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208178 - RJ (2026/0102445-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
		JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ047010
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC E DE RECONHECIMENTO DE QUE O DANO MORAL, NA ESPÉCIE, É *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 917, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DESENVOLVIDA TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITO PELA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque veiculado nas razões do apelo nobre, as alegações de afronta ao art. 489 do CPC/2015 e de que o dano moral deve ser reconhecido *in re ipsa*, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No tocante ao art. 917, § 3º do CPC/2015, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a pretensa violação ao citado dispositivo legal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido pela Corte de origem, com o fito de sanar vícios eventualmente existentes naquele julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte *a quo* concluiu que não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração de dano moral indenizável. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59538757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 46e78d43-6f93-4dc8-a013-2123f8d4c7d8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 46e78d43-6f93-4dc8-a013-2123f8d4c7d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208178 - RJ (2026/0102445-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
		JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ047010
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC E DE RECONHECIMENTO DE QUE O DANO MORAL, NA ESPÉCIE, É *IN RE IPSA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 917, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DESENVOLVIDA TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. PLEITO PELA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque veiculado nas razões do apelo nobre, as alegações de afronta ao art. 489 do CPC/2015 e de que o dano moral deve ser reconhecido *in re ipsa*, sem que tenham sido opostos embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No tocante ao art. 917, § 3º do CPC/2015, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a pretensa violação ao citado dispositivo legal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a alegação de malferimento ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido pela Corte de origem, com o fito de sanar vícios eventualmente existentes naquele julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte *a quo* concluiu que não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração de dano moral indenizável. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0802058-18.2023.8.19.0038.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada pelo ora Agravante para (fls. 105-108):

> I – CONDENAR o réu a pagar ao autor todas as parcelas mensais do Programa Supera Rio, de janeiro de 2022 até julho de 2023, quando o Programa foi extinto, exceto quanto ao mês de setembro de 2022, com os acréscimos de mora por meio da aplicação da taxa SELIC a contar da citação;
>
> II – CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, a fim de afastar a condenação por danos morais (fls. 154-159). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 154):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Pedido de pagamento das parcelas não creditadas do benefício SUPERA RJ, a partir do ano de 2022, à exceção do mês de setembro, e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Reforma parcial. Parte autora que demonstrou que, à época, estava com seu cadastro no CadÚnico atualizado e preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Artigo 8º da Lei Estadual nº. 9.191/21. Artigo 4º do Decreto nº. 47.544/21. Réu que não comprovou fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Danos morais não configurados. Recurso a que se dá parcial provimento.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 170-176), contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 917, § 3º, e 1.022 do CPC/2015; bem como aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*.

Pondera que o acórdão recorrido carece de fundamentação adequada.

Pontua que, ao contrário do consignado no aresto atacado, foram devidamente demonstrados todos os requisitos necessários à condenação do Agravado ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do atraso quanto às parcelas do "Programa Supera RJ", que seriam verbas de natureza alimentar, o qual "[...] foi concebido em um contexto de calamidade pública e crise socioeconômica, direcionado a cidadãos em

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

situação de extrema vulnerabilidade, com o propósito de garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana" (fl. 175).

Aduz que a suspensão ou atraso injustificado no pagamento da citada verba, tal como ocorreu na hipótese dos autos, implicou supressão de meios indispensáveis para que o Agravante fosse capaz de prover o sustento próprio e da respectiva família, o que teve o condão de afetar a integridade psíquica daquele, causando-lhe angústia e sofrimento em razão da conduta deletéria do Poder Público, configurando, assim, o dever desse último de indenizar os danos morais sofridos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 197-200). O recurso especial não foi admitido (fls. 202-205). Foi interposto agravo (fls. 218-225).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem não apreciou, sob o enfoque veiculado nas razões do apelo nobre, as alegações de afronta ao art. 489 do CPC/2015 e de que, na espécie, o dano moral deve ser reconhecido *in re ipsa*, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No tocante à menção ao art. 917, § 3º, do CPC/2015, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a pretensa violação ao citado dispositivo legal, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Por outro lado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando, tal como ocorre na espécie, a parte agravante não opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido pela Corte de origem, com o fito de sanar vícios eventualmente existentes naquele julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM 2º GRAU. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 282, 284 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS, AO PIS

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

E À COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, em 2º Grau, a fim de provocar a Corte de origem a se manifestar sobre eventuais omissões no julgado. Nesse contexto, considerando que não houve oposição de embargos declaratórios ao acórdão recorrido, o exame do Recurso Especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.963.131/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.982.103/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2022.

[...]

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.018.262/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO A ESTA CORTE.ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]

III - É inviável a apreciação da apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso. [...]

VI - Agravo Interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.963.131/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. [...]

II - A parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018). [...]

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

> IV - A parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> V - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018). [...]
>
> IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.479.968/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019.)

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 156-159; sem grifos no original):

> Trata-se de **obrigação de fazer** com pedido de tutela de urgência cumulada **com danos morais** proposta por Luciano Santos de Almeida em face de Estado do Rio de Janeiro, buscando o recebimento das **parcelas vencidas e as vincendas de auxílio assistencial denominado "Supera RJ"**, previsto em lei estadual para pagamento àqueles em situação de **vulnerabilidade social**, decorrente da necessidade de isolamento social para conter a **pandemia pela Covid-19**, bem como **indenização por danos morais**.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, o autor pleiteou o pagamento das parcelas vencidas durante todo o ano de 2022, com exceção do mês de setembro, e as vincendas, além de indenização por danos morais na ordem de R$5.000,00 (cinco mil reais).
>
> O douto Juízo condenou o Estado ao "CONDENAR o réu a pagar ao autor todas as parcelas mensais do Programa Supera Rio, do mês de janeiro de 2022 até julho de 2023, quando o Programa foi extinto, exceto quanto ao mês de setembro de 2022, com os acréscimos de mora por meio da aplicação da taxa SELIC a contar da citação", e a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.
>
> Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o autor estava com seu cadastro no CadÚnico atualizado e preenchia os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que demonstrou a perda do vínculo formal de emprego em 18/03/2021 e não tinha outra fonte de renda, conforme se extrai dos documentos anexados em id. 42363684. Tanto assim que foi beneficiário do Programa SUPERA RJ no período de junho a dezembro de 2021, tendo passado a constar nas bases de dados do cadastro como não elegível nos meses posteriores, à exceção do mês de setembro de 2022.
>
> Sendo assim, o réu não comprovou fato impeditivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
>
> Portanto, escorreita a r. **sentença** quanto ao pagamento do benefício, merecendo, contudo, **reforma quanto à condenação do ente público em dano moral, uma vez que estes não restaram configurados, inexistindo danos à integridade moral da parte autora a serem indenizados**.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese dos autos, não foram devidamente comprovados os requisitos necessários à configuração de dano moral

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

indenizável decorrente de conduta do ora Agravado. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame dos fatos e das provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CONCLUSÕES OBTIDAS POR MEIO DA PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de ação de indenização, ajuizada contra o ora recorrente, na qualidade de gestor do Hospital Estadual de Sapopemba (HESAP), atrelada a suposta negligência médica durante o procedimento cirúrgico de histerectomia total.
>
> 2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que inexistiu erro médico e de que não estão preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade civil, sobretudo no que se refere à ausência de nexo causal - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.073.780/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EQUÍVOCOS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente a presença dos requisitos necessários à condenação, notadamente porque a agravante foi comprovadamente negligente e desidiosa, tendo cometido diversos equívocos prejudiciais ao andamento do processo administrativo.
>
> 2. Tendo sido devidamente atestados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, não pode tal entendimento ser revisto na presente instância especial de julgamento, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.149.297/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. MORTE DE CRIANÇA. DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso, a Corte de origem entendeu pela procedência da condenação por danos morais e pela razoabilidade e suficiência do valor arbitrado (cem mil reais), com base no conjunto probatório dos autos.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demanda novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.057.498/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II -Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de dano moral indenizável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

V - Agravo Interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.855/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:49
Código de Controle do Documento: 83d9aec8-3136-4cbf-b857-459a52fa0e65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.208.178 / RJ

Número Registro: 2026/0102445-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020581820238190038 202624501431 8020581820238190038

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ047010
	DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:27
Código de Controle do Documento: a77a8782-4daf-44de-9633-9f30622412e9